



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 311/2022**

PROONENTE: DEPUTADO CARLINHOS BESSA  
RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**DECLARA** como de Utilidade Pública a Associação dos Produtores, Agricultores e Trabalhadores Amazônicos Canto do Sabiá.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

No dia 29 de junho de 2022, o ilustre Deputado Carlinhos Bessa apresentou o Projeto de Lei nº 311/2022, que declara de Utilidade Pública a Associação dos Produtores, Agricultores e Trabalhadores Amazônicos Canto do Sabiá.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

A proposição foi incluída em pauta não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”<sup>1</sup> c/c Art. 127, §1º, inc. III<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta do deputado Carlinhos Bessa tem a finalidade de declarar a Utilidade Pública a Associação dos Produtores, Agricultores e Trabalhadores Amazônicos Canto do Sabiá.

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>3</sup>, o eminente deputado submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

<sup>3</sup>Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

Consoante justificativa em anexo, o Autor aduz que se trata de uma organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos que iniciou seus trabalhos em dezembro de 2016 na cidade de Presidente Figueiredo, que foi registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Manaus, no Estado do Amazonas em 13 de fevereiro de 2017 com transferência para o fórum jurídico da comarca de Presidente Figueiredo-AM em 30 de agosto de 2017.

A Declaração Utilidade Pública é regulamentada conforme o que dispõe o Art. 1º da Lei 86/1983 que as sociedades civis para servir à sociedade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que provados os requisitos elencados em Lei, os quais estão comprovados conforme a documentação em anexo.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Amazonense.

Ademais, segundo José Afonso da Silva<sup>4</sup>, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

<sup>5</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça,





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, havendo óbice de ordem constitucional, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n°. 311/2022.

É o parecer.

Manaus, 11 de julho de 2022.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES  
RELATOR**

---

ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 13/07/2022 09:09:37  
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 13/07/2022 08:30:44  
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 12/07/2022 16:10:57

